



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 56/2024

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 46 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 08 de abril de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente - Relatora

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 46 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 01 de abril de 2024.	
Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências”.	
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.	

O Projeto de Lei n. 46 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização de transferência para Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, de R\$ 631.500,00 (seiscentos e trinta e um mil e quinhentos reais), para serem empregados no atendimento presencial e à distância da maternidade.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”
(Destacado)

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Em decorrência do pedido apresentado no ofício que acompanha o projeto, é importante delimitar algumas diferenças entre as sessões legislativas extraordinárias e sessões extraordinárias. Enquanto essas, previstas no Capítulo III do Regimento Interno, dentre outros aspectos, são realizadas durante o ano legislativo ordinário, cabendo sua convocação ao Presidente da Câmara sem a necessidade de aprovação

Wai Custódio



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

pelos demais parlamentares, aquelas estão previstas no Capítulo VI do Regimento Interno e guardam relação com as sessões realizadas durante o recesso legislativo, podendo ser solicitada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou por um terço dos vereadores e estão sujeitas a aprovação dos parlamentares

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 08 de abril de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora